

Atendendo a que as Forças Armadas aumentaram a sua contribuição para a UNTAET/PKF em uma companhia e uma célula de cooperação civil militar (CIMIL), além de alguns elementos destinados ao seu quartel-general;

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Passam a ser de 1000 os efectivos fixados no n.º 2.º da Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro.

2.º O limite temporal fixado no n.º 5.º da Portaria n.º 59/2000, de 12 de Fevereiro, passa a ser o de 31 de Janeiro de 2002.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 9 de Abril de 2001.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Portaria n.º 459/2001

de 8 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de colecções de bilhetes postais ilustrados (com motivos do Porto) pré-franquiados, válidos para todo o Mundo, com as seguintes características:

Data de entrada em circulação: 9 de Abril de 2001;  
Preço de venda ao público: 140\$/€ 0,70;  
Motivos:

Ponte de D. Luís;  
Rio Douro à Noite;  
Torre dos Clérigos;  
Pontes do Rio Douro;  
Ribeira;  
Ribeira — Barco Rabelo;  
Sé Catedral;  
Vimara Peres.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 16 de Abril de 2001.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 460/2001

de 8 de Maio

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 124/97, de 23 de Maio, foram fixadas as disposições respeitantes à aprovação dos regulamentos de segurança das instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m<sup>3</sup> por recipiente e os relativos à construção, exploração e manutenção dos parques de garrafas de GPL, bem como à instalação de aparelhos de gás com potências elevadas;

Considerando que o artigo 2.º do citado diploma remeteu para portaria do Ministro da Economia a apro-

vação do regulamento de segurança das instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m<sup>3</sup> por recipiente:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m<sup>3</sup> por Recipiente, que constitui o anexo desta portaria e dela fica a fazer parte integrante.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 4 de Abril de 2001.

### ANEXO

#### Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) com Capacidade até 200 m<sup>3</sup> por Recipiente.

### CAPÍTULO I

#### Generalidades

##### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as condições a que devem obedecer as instalações de armazenagem de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade até 200 m<sup>3</sup> por recipiente.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os parques de armazenagem de garrafas e as estações de enchimento de garrafas.

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Cabina — compartimento destinado a alojar um posto de garrafas, com a finalidade de resguardar as garrafas de gás contra intempéries, eventuais riscos de agressão mecânica e sobreaquecimento, de modo a evitar que a temperatura da fase líquida do seu conteúdo seja superior a 50°C;  
Caves — dependências de um edifício cujo pavimento esteja a um nível inferior ao da soleira da porta de saída para o exterior do edifício e ainda as que, embora situadas a um nível superior ao da referida soleira, contenham zonas com pavimentos rebaixados ou desnivelados, não permitindo uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;

Compartimentos semienterrados — compartimentos que, sendo cave em relação a um ou mais dos alçados do edifício, são pisos em elevação relativamente a, pelo menos, um dos outros alçados, dispendo de acesso que permita uma continuidade livre e natural do escoamento de eventuais fugas de gás para o exterior, não se considerando como exteriores os pátios interiores e os saguões;

Entidade exploradora — as entidades que, sendo ou não proprietárias das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procedem à exploração técnica das mesmas;

Fogo — habitação unifamiliar, em edifício, isolado ou colectivo;

Fogo nu — objecto ou aparelho que possa ser sede de chamas, faíscas ou fagulhas, pontos quentes ou outras fontes susceptíveis de provocar a inflamação de misturas de ar com vapores provenientes de combustíveis;

Garrafa — recipiente, com capacidade mínima de 0,5 dm<sup>3</sup> e máxima de 150 dm<sup>3</sup>, adequado para fins de armazenagem, transporte ou consumo de gases da 3.ª família;

Gases de petróleo liquefeitos — butano e propano comerciais (abreviadamente designados por GPL), classificados como misturas, de acordo com o disposto no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada;

Instalação de gás — sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício, inclusive, até às válvulas de corte dos aparelhos de gás, inclusive;

Pátio interior — recinto no interior ou rodeado de edifícios, sem acesso a veículos motorizados;

Posto de garrafas — conjunto de garrafas interligadas entre si e equipamentos acessórios, destinados a alimentar uma rede, um ramal de distribuição ou uma instalação de gás;

Posto de reservatórios — reservatório ou conjunto de reservatórios de GPL, equipamentos e acessórios, destinados a alimentar uma rede ou um ramal de distribuição;

Ramal ou ramal de distribuição — sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios que abastece instalações de gás em edifícios;

Rede de distribuição — sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios através do qual se processa a alimentação dos ramais de distribuição;

Reservatório — recipiente de GPL com capacidade superior a 150 dm<sup>3</sup>;

Reservatório enterrado — reservatório situado abaixo do nível do solo totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;

Reservatório recoberto — reservatório situado ao nível do solo ou parcialmente enterrado totalmente envolvido com materiais inertes e não abrasivos;

Reservatório superficial — reservatório situado sobre o solo, total ou parcialmente ao ar livre;

Saguão — espaço confinado e descoberto situado no interior de edifícios;

Vaporizador de chama directa — dispositivo não eléctrico de aquecimento da fase líquida dos GPL, sem recurso a um fluido de transferência de calor;

Vaporizador de chama indirecta ou eléctrico anti-deflagrante — dispositivo no qual o aquecimento da fase líquida dos GPL é feito indirectamente através de um fluido transportador de calor;

Via pública — vias de circulação rodoviária e outras vias, urbanas ou rurais, cursos de água e vias férreas, com excepção das existentes no interior de propriedades;

Zona 1 — área na qual é possível a ocorrência de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade nas condições de funcionamento corrente;

Zona 2 — área na qual é possível a ocorrência acidental de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade mas nunca em condições de funcionamento corrente.

## CAPÍTULO II

### Postos de garrafas

#### SECÇÃO I

##### Colocação das garrafas no interior de edifícios

###### Artigo 3.º

###### Colocação das garrafas

1 — Não é permitida a existência, no interior de cada fogo, garagem ou anexo de habitação, área comercial ou outros serviços, de mais de quatro garrafas cheias ou vazias, cuja capacidade global exceda 106 dm<sup>3</sup>, não devendo existir mais de duas garrafas por compartimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, não deve fazer-se uso nem devem existir garrafas de GPL nas caves.

3 — É permitido o uso e existência de garrafas de GPL em compartimentos semienterrados.

###### Artigo 4.º

###### Garrafas amovíveis para alimentar equipamentos em oficina e naves industriais

1 — Em oficinas e naves industriais, é permitida a existência de garrafas de GPL amovíveis, cheias ou vazias, desde que a sua capacidade global não exceda 1,500 dm<sup>3</sup>, por metro quadrado de área útil da oficina ou nave industrial.

2 — No caso de utilização de garrafas amovíveis com capacidade unitária inferior a 30 dm<sup>3</sup>, estas não devem ser agrupadas em mais de quatro unidades por grupo.

#### SECÇÃO II

##### Garrafas colocadas no exterior de edifícios

###### Artigo 5.º

###### Localização dos postos de garrafas

1 — Os postos de garrafas devem ficar contidos em cabinas, destinadas exclusivamente a esse efeito, encastadas ou não na face exterior da parede do edifício, facilmente acessíveis aos serviços de bombeiros e aos seus equipamentos.

2 — Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

**Artigo 6.º****Requisitos das cabinas**

As cabinas devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Serem construídas com materiais incombustíveis;
- b) Terem o pavimento cimentado, de revestimento cerâmico ou terra bem compactada;
- c) Ficarem situadas ao nível do pavimento circundante ou acima deste, por forma que o gás proveniente de eventuais fugas não possa, passando através de portas, janelas ou outras aberturas, penetrar em compartimentos existentes nas proximidades, bem como em canais, poços ou esgotos;
- d) Serem ventiladas, ao nível superior e inferior, por aberturas permanentes;
- e) Possuírem portas metálicas com fecho, abrindo para fora;
- f) Serem identificadas com a palavra «Gás» em caracteres indeléveis e com os sinais de proibição de fumar ou foguear;
- g) Permanecerem devidamente limpas.

**Artigo 7.º****Colocação das garrafas nos postos**

1 — As garrafas dos postos devem ser colocadas:

- a) Em fiadas com acesso directo do exterior, dispostas de tal modo que os componentes da instalação estejam facilmente acessíveis e por forma a permitir a eliminação de eventuais fugas de gás;
- b) Com a válvula para cima e por forma a não tombarem.

2 — Todas as ligações que se encontrem fora de serviço devem ser convenientemente tamponadas.

**SECÇÃO III****Garrafas vazias, em reserva e extintores****Artigo 8.º****Garrafas vazias ou em reserva**

1 — As garrafas vazias devem ter as suas válvulas fechadas.

2 — O número das garrafas não ligadas à instalação, quer vazias quer em reserva, não deve ultrapassar o das garrafas ligadas.

3 — Quando não for cumprido o disposto no número anterior, o local é considerado como parque de armazenagem de garrafas de GPL, ficando sujeito à respectiva regulamentação.

4 — Não é permitido o enchimento de garrafas fora das estações de enchimento licenciadas para esse efeito.

**Artigo 9.º****Extintores**

Nos postos de garrafas com capacidade superior a 330 dm<sup>3</sup> ou na sua proximidade imediata, em local devidamente assinalado, deve existir pelo menos um extintor de 6 kg de pó químico, tipo ABC.

**CAPÍTULO III****Postos de reservatórios****SECÇÃO I****Reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis****Artigo 10.º****Local de instalação**

1 — Os reservatórios só poderão ser instalados no exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas não isoladas, pontes e viadutos, em túneis, caves e depressões de terreno ou ainda sobre outros reservatórios.

2 — Os reservatórios devem ser instalados por forma que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

3 — Os reservatórios amovíveis ligados a uma instalação de gás devem ser considerados como fixos, com todas as consequências técnicas e legais daí decorrentes.

4 — Deve ser colocada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, da entidade exploradora e o seu contacto para situações de emergência.

**Artigo 11.º****Regras de implantação**

1 — Não é permitida a implantação de reservatórios, fixos ou amovíveis usados como fixos, em alinhamento coaxial ou em «T», a menos que, entre os reservatórios em causa, seja interposta uma estrutura de protecção resistente a um eventual impacte.

2 — A distância entre cada reservatório e a estrutura referida no número anterior deve ser dupla da fixada no n.º 6 do quadro I do anexo deste regulamento.

3 — Não é permitida a implantação de reservatórios sobrepostos, nem a implantação de reservatórios em posição de eixo diferente da correspondente ao respectivo projecto de aprovação de construção, de acordo com código de construção aceite pela entidade licenciadora territorialmente competente.

**Artigo 12.º****Fundações dos reservatórios**

As fundações dos reservatórios devem ser calculadas para os suportar com a carga correspondente ao seu total enchimento com água e concebidas de forma a impedir a sua flutuação em locais susceptíveis de sofrerem inundações.

**Artigo 13.º****Pavimento**

1 — O pavimento do local dos reservatórios deve ser cimentado ou em terra bem compactada, não sendo permitido o uso de cascalho, seixos ou brita.

2 — No pavimento do local dos reservatórios não devem existir quaisquer materiais combustíveis ou outros, estranhos ao seu funcionamento.

3 — O pavimento deve ter uma ligeira inclinação para um local afastado, por forma a evitar a acumulação de eventuais derrames sob os reservatórios.

#### Artigo 14.º

##### Ligação à terra

1 — Os reservatórios deverão ser ligados ao solo, por meio de um eléctrodo, com uma resistência de contacto inferior a 10  $\Omega$ .

2 — O reabastecimento dos reservatórios deverá ser precedido do estabelecimento de uma ligação equipotencial entre o veículo-cisterna e o reservatório.

#### Artigo 15.º

##### Válvulas de segurança dos reservatórios

1 — Os reservatórios com capacidade igual ou superior a 0,500 m<sup>3</sup> devem ser equipados com válvulas de segurança, devidamente certificadas, munidas com um dispositivo de protecção destinado a evitar a entrada de água da chuva e outros corpos estranhos que possam torná-las inoperantes.

2 — O dispositivo de protecção referido no número anterior deve manter-se no lugar e ser concebido por forma a não constituir obstáculo quando as válvulas de segurança actuam.

3 — A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera sem obstrução e no sentido ascendente e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,480 m<sup>3</sup>, por meio de um tubo vertical com, pelo menos, 2 m de altura acima da superfície do reservatório.

#### Artigo 16.º

##### Sistema de pulverização de água

1 — Os reservatórios superficiais com capacidade igual ou superior a 0,500 m<sup>3</sup> devem ser equipados com um sistema fixo de pulverização de água que assegure o arrefecimento de toda a superfície do reservatório e dos seus suportes, com um caudal não inferior a 4 dm<sup>3</sup> por minuto e por metro quadrado de superfície exterior do reservatório.

2 — Nos reservatórios superficiais, fixos ou amovíveis usados como fixos, de capacidade igual ou superior a 2,500 m<sup>3</sup>, o equipamento fixo de aspersão de água deve ser de funcionamento automático e abrir sempre que a pressão interna do reservatório atinja 12 bar relativos para o propano e 6bar relativos para o butano, mantendo-se a necessidade da existência de um sistema de comando manual.

3 — O sistema referido nos números anteriores poderá ser dispensado pela entidade licenciadora em função das condições existentes no local da instalação.

#### Artigo 17.º

##### Extintores

1 — Nos postos com capacidade, por reservatório, superior a 2,500 m<sup>3</sup>, ou na sua proximidade imediata, devem existir, pelo menos, dois extintores portáteis de 6 kg de pó químico, do tipo ABC.

2 — Para capacidades iguais ou inferiores a 2,500 m<sup>3</sup> deve existir, pelo menos, um extintor com as mesmas características enunciadas no número anterior.

#### Artigo 18.º

##### Enchimento a distância

1 — O sistema de enchimento a distância deve incluir uma válvula que permita o acoplamento das mangueiras de reabastecimento, com dispositivo de retenção do tipo anti-retorno e fecho automático, vulgarmente designada por *check-lock*, instalada em caixa de material incombustível, apenas manobrável pela entidade exploradora.

2 — A tubagem de ligação entre a válvula referida no número anterior e o reservatório deve ser de aço sem costura, de acordo com a norma EN 10 208-1 ou outra tecnicamente equivalente.

3 — As condições de montagem da tubagem devem obedecer aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção da Rede de Distribuição de Gases Combustíveis.

4 — A tubagem a que se refere o n.º 2 deve dispor de um sistema de segurança contra a expansão da fase líquida.

5 — Nas operações de enchimento a distância, a entidade exploradora deve tomar as medidas de precaução necessárias, por forma a evitar sobreenchimentos.

6 — Não é permitido o enchimento à distância de reservatórios de capacidade inferior ou igual a 1 m<sup>3</sup>.

## SECÇÃO II

### Reservatórios enterrados

#### Artigo 19.º

##### Instalação

1 — Os postos com reservatórios enterrados devem ser instalados no exterior dos edifícios.

2 — A superfície dos reservatórios enterrados deve ser eficazmente protegida contra a corrosão.

3 — O local de instalação deve estar assinalado em todo o seu perímetro ao nível do solo e na sua vertical não devem ser instalados outros reservatórios ou depósitos de qualquer natureza.

4 — Os locais de instalação dos reservatórios devem permitir o fácil acesso dos bombeiros e do seu equipamento.

#### Artigo 20.º

##### Fundações

As fundações dos reservatórios enterrados devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 12.º

#### Artigo 21.º

##### Envoltura dos reservatórios

Os reservatórios devem ser inteiramente envolvidos com uma camada de material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção, com as seguintes espessuras mínimas:

- a) 0,3 m na vertical da geratriz superior;
- b) 0,3 m medidos no plano horizontal que passa pelo eixo do reservatório;
- c) 0,3 m sob a geratriz inferior.

**Artigo 22.º****Ligação à terra**

Para os reservatórios enterrados aplica-se o disposto no artigo 14.º

**Artigo 23.º****Válvulas e outros equipamentos**

1 — As válvulas e outros equipamentos dos reservatórios devem ficar contidos num compartimento fechado, com tampa abrindo directamente para a atmosfera exterior.

2 — A descarga das válvulas de segurança deve ser feita para a atmosfera sem obstrução e no sentido ascendente e, nos reservatórios de capacidade igual ou superior a 7,480 m<sup>3</sup>, por meio de um tubo vertical com, pelo menos, 2 m de altura acima da superfície do pavimento circundante.

3 — As tubagens de água, de esgotos, de ar comprimido ou de combustíveis líquidos, bem como as instalações eléctricas, não afectas à armazenagem, existentes ou a implantar nas proximidades, devem distar das paredes dos reservatórios, pelo menos, 1 m.

**Artigo 24.º****Extintores**

Para os extintores aplica-se o disposto no artigo 17.º

**Artigo 25.º****Proibição da passagem de veículos**

Não é permitida a passagem de veículos sobre o local de implantação de reservatórios enterrados, devendo, para este efeito, ser tomadas as medidas adequadas, através da colocação de uma vedação, de acordo com o disposto no artigo 35.º

**Artigo 26.º****Enchimento à distância**

Nos casos de enchimento à distância aplica-se o disposto no artigo 18.º

**SECÇÃO III****Reservatórios recobertos****Artigo 27.º****Instalação**

1 — Os reservatórios recobertos devem assentar em fundações que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 12.º

2 — A superfície dos reservatórios recobertos deve ser eficazmente protegida contra a corrosão.

**Artigo 28.º****Envoltura dos reservatórios**

1 — Os reservatórios devem ser recobertos com material inerte, não abrasivo, isento de materiais que possam danificar a sua protecção.

2 — A envoltura dos reservatórios deve ser definida por:

- a) Um plano horizontal situado a 0,3 m acima da geratriz superior do reservatório;
- b) Taludes laterais e de topo com uma inclinação que garanta a sua estabilidade e que distem, pelo menos, 0,3 m do ponto mais próximo do reservatório;
- c) Um leito com, pelo menos, 0,3 m de espessura.

**Artigo 29.º****Ligação à terra**

Para os reservatórios recobertos aplica-se o disposto no artigo 14.º

**Artigo 30.º****Válvulas e outros equipamentos**

As válvulas e outros equipamentos dos reservatórios recobertos devem satisfazer os requisitos do artigo 23.º

**Artigo 31.º****Extintores**

Para os extintores aplica-se o disposto no artigo 17.º

**CAPÍTULO IV****Zonas de segurança****Artigo 32.º****Classificação**

1 — Para efeitos das precauções a tomar contra os riscos de incêndio nos reservatórios de capacidade superior a 1 m<sup>3</sup>, enterrados, recobertos e superficiais, são estabelecidas duas categorias de zonas de segurança:

- a) Zona 1;
- b) Zona 2.

2 — A zona 1 corresponde ao espaço circundante dos reservatórios até 1 m em todas as direcções.

3 — A zona 2 corresponde ao espaço situado entre a zona 1 e os limites definidos pelas distâncias de segurança previstas no quadro I do anexo deste Regulamento.

**Artigo 33.º****Localização dos equipamentos**

1 — Os equipamentos de compressão e vaporização devem ficar situados no exterior da zona 1 e cumprir as distâncias mínimas de segurança referidas no quadro I do anexo deste Regulamento.

2 — Os equipamentos de bombagem podem ficar situados no interior da zona 1 desde que sejam do tipo antideflagrante.

## Artigo 34.º

## Fossas, valas e depressões

No interior das zonas de segurança não é permitida a existência de fossas, valas ou depressões de qualquer natureza.

## Artigo 35.º

## Vedações

1 — As áreas afectas aos postos de reservatórios devem ser circundadas por uma vedação.

2 — Para os postos de reservatórios superficiais, a vedação deve ter, pelo menos, 2 m de altura, podendo ser reduzida para 1 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

3 — Para os postos de reservatórios enterrados ou recobertos, a vedação deve ter, pelo menos, 1 m de altura, podendo ser reduzida a 0,5 m ou ser substituída por postes interligados por correntes metálicas se a implantação dos reservatórios estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.

4 — As vedações previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo devem ser executadas com materiais incombustíveis, sendo permitido nomeadamente o uso de painéis de rede metálica de malha igual ou inferior a 50 mm, com um diâmetro mínimo do arame de 2 mm, soldados a postes tubulares ou fixados a pilares de betão.

5 — As vedações devem possuir duas portas metálicas, abrindo para o exterior, equipadas com fecho não autoblocante, devendo permanecer abertas sempre que decorra qualquer operação com o reservatório e que permitam uma saída rápida e em segurança.

6 — As portas, de duas folhas, devem ter largura igual ou superior a 0,9 m por folha e localizarem-se em lados opostos, podendo a entidade competente para o licenciamento autorizar outra solução em casos devidamente fundamentados.

7 — No interior das áreas vedadas não devem existir raízes, ervas secas ou quaisquer materiais combustíveis, bem como deve ser assegurada uma adequada limpeza.

## Artigo 36.º

## Coberturas

Só é permitida a cobertura do recinto onde os reservatórios se encontram instalados, desde que a mesma seja incombustível, permitindo a expansão na vertical de eventuais ondas de choque e o local seja devidamente ventilado.

## Artigo 37.º

## Distância à vedação

A vedação deve permitir a circulação junto ao reservatório, garantindo, em toda a envolvente medida a partir da projecção horizontal dos reservatórios, dos equipamentos de bombagem, compressão e vaporização ou outros equipamentos complementares, uma área livre de qualquer obstáculo com a largura mínima de 1 m.

## Artigo 38.º

## Sinalização

Nos limites da área vedada devem ser afixadas em lugar visível, junto aos acessos e, se possível, em lados opostos da vedação, pelo menos, duas placas com a sinalização «Proibição de fumar ou foguear», com as características estabelecidas na portaria que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho.

## CAPÍTULO V

## Distâncias de segurança

## Artigo 39.º

## Medição

1 — Todas as distâncias de segurança devem ser medidas a partir da projecção horizontal do reservatório mais próximo, para os casos dos reservatórios superficiais, ou das válvulas de segurança e de enchimento, para o caso dos enterrados ou recobertos.

2 — Para efeito da determinação das distâncias de segurança, considera-se:

- a) A capacidade total das garrafas, cheias e vazias, no caso de postos de garrafas;
- b) A capacidade de cada reservatório, nos restantes casos.

3 — Dois postos de garrafas são considerados independentes, para efeito da aplicação das distâncias de segurança, se a distância entre os recipientes mais próximos dos dois grupos for igual ou superior a 7,5 m.

## Artigo 40.º

## Distâncias de segurança

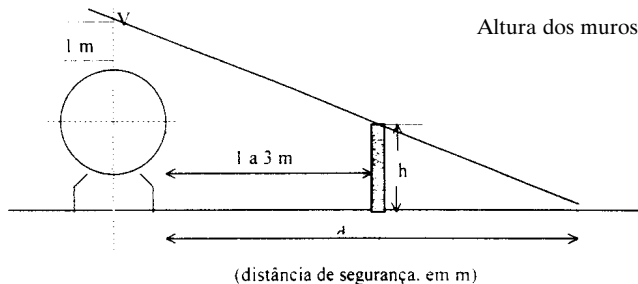
1 — Todas as distâncias de segurança devem satisfazer os valores constantes do quadro I do anexo deste Regulamento, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2 — No caso dos reservatórios superficiais de capacidade inferior ou igual a 25 m<sup>3</sup>, as distâncias de segurança mencionadas no quadro I podem ser reduzidas para metade, pela interposição de um muro que satisfaça as seguintes condições:

- a) Ser construído em tijolo ou outro material não combustível (M.0) de resistência mecânica equivalente;
- b) Ter espessura igual ou superior a 0,22 m, no caso de alvenaria, ou 0,10 m, no caso de betão armado;
- c) Distar, no mínimo, 1 m e, no máximo, 3 m das paredes dos reservatórios;
- d) Não possuir quaisquer orifícios;
- e) Não existir em mais de dois lados contíguos da zona 2;
- f) Ter uma altura «h» mínima indicada na figura, correspondente a um ponto da linha que passa pelo ponto «V», situado 1 m acima do acessório mais alto do reservatório, com exclusão da tuba-

gem de descarga das válvulas de segurança, e pelo limite da distância «d» de segurança, definida no quadro I do anexo, medida no terreno;

- g) Estender-se para um e outro lado do reservatório de modo que o trajecto real dos vapores satisfaça os valores indicados no quadro I do anexo.



FIGURA

3 — No caso dos reservatórios fixos ou amovíveis usados como fixos, em alinhamento coaxial ou em «T», a distância mínima entre cada reservatório e a estrutura de interposição deve obedecer ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º

#### Artigo 41.º

##### Linhas eléctricas

As distâncias de segurança entre a projecção horizontal das linhas eléctricas nuas de baixa ou alta tensão e os reservatórios devem satisfazer o n.º 2 do quadro I do anexo deste Regulamento.

#### Artigo 42.º

##### Vaporizadores de chama directa

Não é permitida a utilização de vaporizadores de chama directa, nem a instalação de serpentinas no interior dos recipientes de armazenagem, de modo a que estes funcionem como vaporizadores.

#### Artigo 43.º

##### Vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes

1 — Os vaporizadores de chama indirecta ou eléctricos antideflagrantes devem ser usados exclusivamente para vaporização da fase líquida dos GPL e ser instalados em abrigos ou recintos vedados, construídos com materiais incombustíveis, bem ventilados ao nível do pavimento e da cobertura, com as portas de acesso a abrir para o exterior.

2 — Os abrigos previstos no número anterior não devem ser usados para outros fins.

#### Artigo 44.º

##### Distâncias de segurança dos vaporizadores

A implantação dos vaporizadores de chama indirecta e ou eléctricos antideflagrantes deve respeitar as distâncias de segurança estabelecidas no quadro II do anexo deste Regulamento.

#### Artigo 45.º

##### Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos

1 — As distâncias de segurança entre os postos de reservatórios de GPL e os recipientes dos produtos mencionados no quadro III do anexo deste Regulamento devem respeitar os valores mínimos nele estabelecidos.

2 — A distância mínima entre reservatórios de GPL de capacidade inferior ou igual a 0,500 m<sup>3</sup>, instalados junto de tanques de produtos de 3.ª categoria, definidos na regulamentação específica, de capacidade inferior ou igual a 2 m<sup>3</sup>, pode ser reduzida para 3 m.

3 — As distâncias mínimas aos edifícios ou telheiros em que se proceda ao enchimento sistemático de taras de produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos devem ser de:

- 10 m, para postos de garrafas ou de reservatórios de GPL de capacidade não superior a 100 m<sup>3</sup>;
- 15 m para os postos de reservatórios de GPL acima de 100 m<sup>3</sup>.

### CAPÍTULO VI

#### Manutenção

#### Artigo 46.º

##### Reservatórios

À manutenção dos reservatórios são aplicáveis as disposições da regulamentação específica dos recipientes sob pressão que contenham GPL.

#### Artigo 47.º

##### Vaporizadores

À manutenção do circuito de gás dos vaporizadores é aplicável o disposto nas respectivas instruções do fabricante.

#### Artigo 48.º

##### Acessórios e outros componentes

Aos acessórios e outros componentes montados nos reservatórios e nos vaporizadores devem ser aplicados os procedimentos constantes no quadro IV do anexo deste Regulamento, os quais devem ser repetidos ciclicamente em cada 5 e 10 anos, sem prejuízo da aplicação das disposições da regulamentação específica que venha a ser publicada sobre a matéria.

#### Artigo 49.º

##### Procedimentos de manutenção

Os procedimentos a que se referem os artigos 46.º, 47.º e 48.º competem à entidade exploradora dos equipamentos em causa, a qual deverá ter em arquivo toda a documentação relativa às acções de manutenção realizadas.

QUADRO I

## Distâncias mínimas de segurança dos recipientes (em metros)

|  | V — Capacidade do recipiente (em metros cúbicos) |     |               |   |             |   |            |     |             |     |             |    |              |
|--|--|-----|---------------|---|-------------|---|------------|-----|-------------|-----|-------------|----|--------------|
|  | V ≤ 0,5  |     | 0,5 < V ≤ 2,5 |   | 2,5 < V ≤ 5 |   | 5 < V ≤ 12 |     | 12 < V ≤ 25 |     | 25 < V ≤ 50 |    | 50 < V ≤ 200 |
|  | S  | S   | E/R           | S | E/R         | S | E/R        | S   | E/R         | S   | E/R         | S  | R            |
| 1 — Edifícios e vias públicas . . . . .  | 0  |     |               |   |             |   |            |     |             |     |             |    |              |
| 2 — Linhas de divisórias de propriedades . . . .                                     | 1,5  |     |               |   |             |   |            |     |             |     |             |    |              |
| 3 — Fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis.     | 1  | 3   | 1,5           | 3 | 1,5         | 5 | 3          | 7,5 | 5           | 15  | 7,5         | 15 | 10           |
| 4 — Aberturas em edifícios, tomadas de ar de ventiladores, esgotos e fossas.         |  |     |               |   |             |   |            |     |             |     |             |    |              |
| 5 — Vaporizadores de chama indirecta e eléctricos e antideflagrantes.                |  | 1,5 |               |   |             |   |            |     |             |     |             |    |              |
| 6 — Outros reservatórios de gases de petróleo liquefeitos.                           | 0  | 1   | 0,5           | 1 | 0,5         | 1 | 0,5        | 1   | 0,5         | 1,5 | 1           | 2  | 1,5          |
| 7 — Do carro-cisterna à válvula de enchimento do reservatório.                       |  | 3   |               |   |             |   |            | 5   |             |     |             |    |              |
| 8 — Da válvula de enchimento a distância às entradas de edifícios, esgotos e fossas. | V. n.º 6 do artigo 18.º                          |     | 2             |   |             |   |            | 3   |             |     |             |    |              |

S — superficiais; E — enterrados; R — recobertos.

QUADRO II

## Distâncias de segurança dos vaporizadores (em metros)

|  | C — Capacidade de vaporização (kg/h)                                     |              |         |
|--|--|--------------|---------|
|  | C ≤ 50   | 50 < C ≤ 200 | C > 200 |
|  | A edificações interiores ao perímetro da instalação industrial . . . . . | 1            | 3       |
| A edifícios, linhas divisórias de propriedade, vias públicas, fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis. | 3  | 7,5          | 15      |

QUADRO III

## Distâncias de segurança em relação a recipientes contendo produtos inflamáveis, comburentes ou tóxicos (em metros)

|   | V — Capacidade dos reservatórios de GPL (em metros cúbicos) |            |             |             |              |
|---|---|------------|-------------|-------------|--------------|
|   | V ≤ 5   | 5 < V ≤ 12 | 12 < V ≤ 25 | 25 < V ≤ 50 | 50 < V ≤ 200 |
|   | Recipientes de produtos inflamáveis . . . . .               | 6          | 6           | 6           | 6            |
| Recipientes de substâncias tóxicas . . . . .                                  | 15  | 15         | 15          | 15          | 15           |
| Recipientes de oxigénio de capacidade até 125 m <sup>3</sup> . . . . .        | 7,5   | 15         | 15          | 15          | 22,5         |
| Recipientes de oxigénio de capacidade superior a 125 m <sup>3</sup> . . . . . | 15  | 30         | 30          | 30          | 45           |



## QUADRO IV

## Verificação periódica dos acessórios dos reservatórios

| Acessórios                                   | Procedimentos a executar  |  | Observações   |
|--|---|--|---|
|  | Cada 5 anos   | Cada 10 anos   |   |
| Válvulas de segurança . . . . .              | Verificação com substituição dos elastómeros.                                       | Substituição.  | Substituição sempre que haja disparo ou surjam suspeitas na inspeção visual periódica.  |
| Colector/adaptador de válvulas de segurança. | Inspeção visual.  | Substituição para inspeção rigorosa, com substituição dos elastómeros.                         | —   |
| Indicadores de nível variável . . . . .      | Inspeção visual. Lubrificação da junta, quando exista.                              | Inspeção visual com substituição de parafusos e anilhas. Lubrificação da junta, quando exista. | Deve ser montado com o braço de flutuador paralelo ao diâmetro do reservatório.   |
| Nível de enchimento máximo admissível.       | Comprovação de funcionamento  | Comprovação de funcionamento   | Bujão em latão. Verificação em cada operação de trasfega. Interdição de utilização nos enchementos a distância junto das bocas. |
| Válvulas de enchimento . . . . .             | Verificação com substituição dos elastómeros.                                       | Substituição.  | —   |
| Válvulas de fase gasosa . . . . .            | Inspeção dos órgãos de corte do caudal.   | Substituição.  | —   |
| Válvulas de fase líquida . . . . .           | Verificação visual com comprovação do funcionamento.                                | Inspeção rigorosa, com eventual substituição.  | —   |
| Adaptadores para válvulas de fase líquida.   | Verificação visual com comprovação do funcionamento.                                | Inspeção rigorosa, com eventual substituição.  | Quando existirem.   |
| Válvulas de equilíbrio . . . . .             | Verificação visual com substituição dos elastómeros e comprovação do funcionamento. | Inspeção rigorosa, com eventual substituição.  | Quando existirem.   |
| Válvulas de purga . . . . .                  | Comprovação de funcionamento.   | Comprovação de funcionamento.  | —   |
| Postigos de visita . . . . .                 | —   | Substituição da junta e dos pernos.  | Quando existirem.   |

**Portaria n.º 461/2001**

de 8 de Maio

O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, atribui competência ao membro do Governo da tutela para autorizar a exploração de novos tipos de jogos de fortuna ou azar, a requerimento das concessionárias e após parecer da Inspeção-Geral de Jogos.

Por outro lado, o artigo 5.º do citado diploma legal determina que as regras de execução para a prática dos jogos de fortuna ou azar são aprovadas por portaria do membro do Governo da tutela, mediante proposta da Inspeção-Geral de Jogos, ouvidas as concessionárias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de

Dezembro, a pedido das empresas concessionárias das zonas de jogo e com o parecer favorável da Inspeção-Geral de Jogos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Autorizar a exploração nos casinos dos jogos de fortuna ou azar póquer sem descarte e póquer sintético.

2.º Aprovar as regras de execução dos referidos jogos, constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º Nos jogos de fortuna ou azar com baralhos de cartas podem ser utilizados baralhadores automáticos, homologados pela Inspeção-Geral de Jogos.

4.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*, em 6 de Abril de 2001.